



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000180/2008-73
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.942 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/07/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada no acórdão embargado a existência de contradição por deixar de verificar a existência de pedido de desistência que alberga competência afastada no julgamento, deve o equívoco ser corrigido para o fim de excluir do lançamento a competência objeto de pedido de desistência para inclusão em programa de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, excluindo do lançamento a competência 02/05, por não estar mais em litígio, em razão do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 2663/2674) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 65, § 1º, III, do RICARF, em face do acórdão nº. 2401-004.294 (fls. 2253/2264), cuja ementa restou assim redigida:

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIENTE PERDA DO FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO DA DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

A coisa julgada é “apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32a ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006

Os efeitos do ato administrativo definitivo podem ser revistos integral ou parcialmente quando há perda dos fundamentos de fato e de direito de sua emissão. Art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (inspirado na antiga Súmula 473 do STF)

Segundo a embargante, houve omissão no acórdão embargado ao excluir do lançamento as competências até 12/2003 e de 02/2005 a 07/2007, porém sem analisar o pedido de desistência do recurso, formulado pela então recorrente, ora embargada, às fls. 681/689 do PAF 15956.000178/2008-02, que abarcaria a competência 02/2005, nos seguintes termos:

*A apreciação da desistência do recurso interposto pelo contribuinte, questão sobre a qual foi **omissa** a decisão embargada, importará em concluir pela inexistência de lide em relação à competência 02/2005, sendo imperiosa a retificação do julgado embargado para reconhecer a definitividade da exigência fiscal nesta específica competência.*

Alega também contradição no acórdão embargado, nos seguintes termos:

*Consoante os termos acima expostos, diante da desistência do recurso voluntário e da renúncia do direito sobre o qual se funda a pretensão do contribuinte, o que incluiu a competência 02/2005 (fl. 668 dos autos n. 15956.000178/200802), a citada competência estaria fora da lide, subtraída da competência do CARF para se pronunciar a respeito. Nesses termos, configurado o vício da **contradição**, pois se de um lado o Colegiado a quo não ignorou totalmente o pedido de desistência formulado pelo contribuinte em relação ao período de 02/2005, por outro lado, não aplicou seus efeitos. Ou seja, ao invés de manter a exigência*

fiscal nessa competência diante da subtração do período de 02/2005 do objeto recursal, o acórdão embargado excluiu essa competência do lançamento. Aqui poder-se-ia citar novamente o vício da omissão, pois ao assim agir, o Colegiado a quo procedeu de ofício, uma vez que o contribuinte já havia desistido do recurso quanto a essa competência (fl. 668 dos autos n. 15956.000178/200802)

Assim, ante o fato desta turma julgadora não ter observado os efeitos do pedido de desistência de fls. 666/669, estariam presentes a omissão e a contradição apontados, posto que foi afastada do lançamento a competência 02/2005 que, segundo a embargante, estaria abarcada por tal pedido.

Em despacho de admissibilidade de fls. 2265/2267, os embargos foram admitidos e posteriormente distribuídos a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, assim, destes tomo conhecimento.

Mérito

Da omissão e contradição

No acórdão embargado, o i. Relator assim fez constar em seu voto (fl. 2249):

A recorrente apresentou pedido de desistência em relação aos fatos geradores de 01 a 13/2004 e 01 e 02/2005, fls. 666/669 (grifamos)

E à: fl. 2251:

Ato Cancelatório. Trânsito em julgado Administrativo. Superveniente Perda do Fundamento de Fato e de Direito. Conforme Despacho de Diligência de fls. 2.579, a Resolução 35/2008 (publicada em 28/02/2008) CNAS deferiu pedidos de renovação do CEBAS:

- processo/CNAS n.º 44006.005179/200062, com validade assegurada de 01/01/2001 a 31/12/2003; e

- processo n.º 71010.000199/200518, com validade assegurada de 17/2/2005 a 16/02/2008.

Estes períodos cobrem todas as competências que remanesçam em discussão, tendo em vista que a recorrente apresentou pedido de desistência em relação aos fatos geradores de 01 a 13/2004 e 01 e 02/2005, fls. 666/669. Os fundamentos do presente lançamento são a ausência de CEBAS (fático) e, consequentemente, o não cumprimento do artigo 55, II, da Lei nº 8.212/91 (de direito). (grifamos)

Todavia, em que pese a referida menção ao pedido de desistência de fls. 666/669, que abrange a competência 02/2005, esta foi a conclusão da turma julgadora no acórdão embargado (fl. 2252):

Assim, embora para o período posterior 31/12/2003 e anterior a 17/2/2005 (competências 01/2004 a 01/2005) a entidade

continue a não fazer jus à isenção, no período de concessão do CEBAS (01/01/2001 a 31/12/2003 e 17/2/2005 a 16/02/2008), não subsiste o fundamento fático e jurídico do lançamento. Como o lançamento abrangeu as competências 06/2003 a 31/07/2007, devem ser excluídas as competências de 06/2003 a 12/2003 e de 02/2005 a 07/2007, mantidas, portanto, as competências de 01/2004 a 01/2005 (período sem ulterior concessão do CEBAS).

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, excluindo do lançamento as competências de 06/2003 a 12/2003 e de 02/2005 a 07/2007.

Pois bem. Em que pese a menção no acórdão embargado ao referido pedido de desistência estar localizado às fls. 666/669, na realidade, estes pedidos de desistência encontram-se no PAF nº. 15956.000178/2008-02 e às fls. 686/689. Analisando os referidos pedidos de desistência, temos que estes se referem aos autos de infração de nº. 37.131.990-0 e 37.131.988-9, vejamos:

ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO, inscrita no CPF/CNPJ sob nº **56.011.026/0001-90**, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência **PARCIAL** da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº **37.131.990-0**. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
FP	02.2005	R\$ 10.583,13

ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO, inscrita no CPF/CNPJ sob nº **56.011.026/0001-90**, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência **PARCIAL** da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº **37.131.990-0**. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
FP	08.2004	R\$ 12.631,94
FP	09.2004	R\$ 12.444,48
FP	10.2004	R\$ 12.312,96
FP	11.2004	R\$ 15.024,66
FP	12.2004	R\$ 12.168,10
FP	13.2004	R\$ 12.112,45
FP	01.2005	R\$ 11.548,88

ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO, inscrita no CPF/CNPJ sob nº **56.011.026/0001-90**, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência **PARCIAL** da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº **37.131.990-0**. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
FP	01.2004	R\$ 10.912,84
FP	02.2004	R\$ 11.708,95
FP	03.2004	R\$ 12.648,32
FP	04.2004	R\$ 12.661,30
FP	05.2004	R\$ 13.953,26
FP	06.2004	R\$ 12.920,81
FP	07.2004	R\$ 16.894,97

Como se vê, na primeira tela apresentada (fl. 681), há menção expressa ao período de apuração de 02/2005.

Assim, resta inconteste que a recorrente desistiu do seu recurso voluntário quanto ao este período específico, dentre outros.

Dessa forma, resta configurada a contradição do acórdão embargado ao mencionar o pedido de desistência, como demonstrado, e excluir do lançamento a referida competência 02/2005.

Isto posto, entendo verificada a contradição do acórdão embargado e, assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de que a decisão do acórdão embargado passe a ser assim redigida:

Assim, embora para o período posterior 31/12/2003 e anterior a 17/2/2005 (competências 01/2004 a 01/2005) a entidade continue a não fazer jus à isenção, no período de concessão do CEBAS (01/01/2001 a 31/12/2003 e 17/2/2005 a 16/02/2008), não subsiste o fundamento fático e jurídico do lançamento. Como o lançamento abrangeu as competências 06/2003 a 31/07/2007, devem ser excluídas as competências de 06/2003 a 12/2003 e de 03/2005 a 07/2007, mantidas, portanto, as competências de 01/2004 a 01/2005 (período sem ulterior concessão do CEBAS).

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, excluindo do lançamento as competências de 06/2003 a 12/2003 e de 03/2005 a 07/2007.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para o fim de retificar o acórdão embargado e excluir da decisão embargada a competência 02/2005, posto que não constava mais em litígio em razão do pedido de desistência da ora embargada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato